



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10730.911197/2009-60
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-002.286 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de abril de 2017
Matéria COMPENSAÇÃO INDÉBITO ESTIMATIVAS SÚMULA CARF 84
Recorrente AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

Ementa:

ESTIMATIVAS. COMPENSAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação. Súmula CARF nº 84.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA EM ASPECTOS PRELIMINARES.

Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da restituição/compensação pelos colegiados anteriores restringiram-se a aspectos preliminares, como a impossibilidade do pedido. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superada esta preliminar, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela autoridade administrativa que jurisdiciona o contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para afastar a preliminar com base na súmula CARF nº 84 e devolver os autos à unidade de origem para que prossiga na análise da liquidez, certeza e suficiência do direito creditório alegado.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha Presidente

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Flávio Franco Corrêa, José Eduardo Dornelas Souza, Roberto Silva Junior, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Waldir Veiga Rocha.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado contra o acórdão 12-32.820, da 4ª Turma da DRJ/RJ1, de 18 de agosto de 2010, que, naquela oportunidade, apreciou a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, entendendo, por unanimidade de votos, julgá-la improcedente, nos termos do relatório e voto do relator.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir reproduzido:

Em 12/01/2007, a Interessada apresentou ao Fisco o PER/DCOMP de nº 11212.32725.120107.1.3.04-9600 (fls. 91/96), por meio do qual pretende compensar parte do débito de CSLL-ESTIMATIVA do mês de OUTUBRO/2005, mediante aproveitamento de um crédito no valor de R\$ 310.075,11, decorrente do PAGAMENTO A MAIOR da ESTIMATIVA de CSLL do mês de AGOSTO/2006.

O pleito do contribuinte foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Niterói - RJ, com fundamento no art. 10 da Instrução Nonnativa SRF nº 600, de 28/12/2005, tendo em vista “tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida no final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período” - cfr. DESPACHO DECISÓRIO (ELETRÔNICO) nº 848593640, de 07/10/2009 (fl. 86)

Insatisfeita com o referido despacho decisório, do qual tomou ciência, por via postal, em 20/10/2009 (AR fl. 96), a Interessada apresentou, em 19/11/2009, manifestação de inconformidade dirigida a esta Delegacia de Julgamento (fls. 01/09), alegando, em síntese: QUE à época do recolhimento da estimativa mensal de agosto de 2006, estava amparada por sentença judicial que lhe assegurava compensar prejuízos mensais acumulados nos anos-calendário de 1993, 1995 e 1996 contra lucros apurados nos anos-calendário de 1998 em diante, sem as limitações previstas nos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981, de 20/01/1995, e nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 20/06/1995; QUE, sob os efeitos de tal decisão, apurou e recolheu a estimativa de CSLL do mês de agosto de 2006, no valor de R\$ 1.033.583,69; QUE em virtude da reforma da referida sentença, resolveu recalcular as estimativas mensais de IRPJ e de CSLL, levando em conta as limitações previstas nos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981, de 20/01/ 1995, e nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 20/06/1995; QUE, após o recálculo efetuado, o valor da estimativa de CSLL do mês de agosto de 2006 foi reduzido para R\$ 723.508,58; QUE como já havia recolhido a importância de R\$ 1.033.583,69, passou a ter um crédito frente à Fazenda, no valor de R\$ 310.075,11; QUE o art. 74, § 3º, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, ao enumerar as hipóteses de compensações vedadas, não fez qualquer restrição ao aproveitamento de créditos decorrentes de pagamentos a maior de estimativas mensais; QUE a

vedação referida no art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28/12/2005, não tem nenhum amparo legal; QUE a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008, que regulamenta atualmente os procedimentos de restituição e compensação no âmbito da Receita Federal, eliminou a restrição que havia quanto ao aproveitamento de créditos decorrentes de recolhimentos a maior de estimativas mensais.

Ao analisar a manifestação apresentada, a 4ª Turma da DRJ/RJ1, na sessão realizada em 18 de agosto de 2010 e, mediante o Acórdão nº 12-32.820, indeferiu a solicitação, conforme ementa a seguir transcrita:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

ANO-CALENDÁRIO: 2007

PRIMEIRA INSTÂNCIA DE JULGAMENTO. OBSERVÂNCIA DOS ATOS NORMATIVOS DA RECEITA FEDERAL.

O julgador administrativo de primeira instância está obrigado a observar o entendimento da Receita Federal expresso em seus atos normativos.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

ANO-CALENDÁRIO: 2007

COMPENSAÇÃO. APROVEITAMENTO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE OU A MAIOR A TÍTULO DE ESTIMATIVAS MENSAS DE IRPJ E CSLL.

Na vigência da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28/12/2005, a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que tivesse efetuado recolhimento indevido ou a maior a título de estimativa mensal somente poderia utilizar o valor do indébito na dedução do IRPJ ou CSLL devidos ao fim do ano-calendário ou para compor o saldo negativo do período em questão.

O fato de a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008, haver removido a restrição que existia anteriormente, quanto ao aproveitamento de créditos decorrentes de estimativas recolhidas indevidamente ou a maior, não legitima a pretensão do contribuinte de fazer retroagir a nova norma, com o intuito de convalidar compensações que, em sua origem, eram indevidas.

O processamento da compensação subordina-se à legislação vigente no momento do encontro de contas, sendo incabível a apreciação da Declaração de Compensação com fundamento em legislação superveniente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, através de patrono legitimamente constituído, pugnando por provimento, onde apresenta argumentos que serão a seguir analisados.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de declaração de compensação, em que o crédito apontado para o referido encontro de contas está representado por suposto "pagamento a maior ou indevido" da estimativa de CSLL, referente ao mês de agosto/2006, no valor de R\$ 310.075,11.

O indeferimento do pleito está consubstanciado no entendimento de que, tratando-se de antecipação obrigatória (ESTIMATIVA), o eventual pagamento a maior ou indevido só pode ser aproveitado na determinação do resultado correspondente ao final do período de apuração.

Em virtude do entendimento nas instâncias precedentes de que o aproveitamento de antecipações obrigatórias só pode ser feito na apuração final do resultado fiscal, hoje superado em face do que prevê a Súmula CARF nº 84, observo que nenhum juízo foi feito acerca do pagamento efetuado pela Recorrente apresentar, efetivamente e à época em que foi realizado, PAGAMENTO A MAIOR ou INDEVIDO.

Nos termos do preconizado pelo art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996, a pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real tem a opção de promover o pagamento do imposto mensalmente, de forma estimada, com base na RECEITA BRUTA. O art. 35 da Lei nº 8.891, de 1995, recepcionado pela Lei nº 9.430/96, admite que o recolhimento com base na receita bruta possa ser suspenso ou reduzido, desde que o contribuinte demonstre, por meio de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o calculado com base no lucro real do período em curso.

Resta evidente, assim, que, para que o pagamento seja caracterizado como tendo sido feito a maior ou indevidamente, é necessário, primeiro, definir qual a forma adotada pelo contribuinte para calcular o recolhimento mensal, se com base na RECEITA BRUTA ou com suporte em BALANÇOS OU BALANCETES DE SUSPENSÃO OU REDUÇÃO, e, depois, confrontá-lo com o que foi apurado **à época em que a ESTIMATIVA era devida**.

Obviamente, se o contribuinte recolhe a ESTIMATIVA com base na RECEITA BRUTA e, em momento posterior, levanta um BALANÇO DE SUSPENSÃO E REDUÇÃO que aponta para PREJUÍZO FISCAL no período acumulado, descabe falar em pagamento a maior ou indevido, eis que o recolhimento foi efetuado com base na legislação de regência, vez que o contribuinte simplesmente deixou de exercer a opção prevista pelo art. 35 da Lei nº 8.981/95 (elaboração de BALANÇO DE SUSPENSÃO/REDUÇÃO).

No caso vertente, o único fundamento das decisões que não homologaram as compensações declaradas nos autos foi a impossibilidade jurídica do pleito. Mas, em face do que prevê a Súmula CARF nº 84, verifica-se possível o aproveitamento de indébitos e estimativas em pedidos de restituição ou declarações de compensação.

Assim, como a autoridade administrativa centrou sua decisão, exclusivamente, na impossibilidade do pedido, e assim não analisou a efetiva existência de crédito, superada esta questão, necessário se faz a apreciação do mérito pela autoridade administrativa competente, quanto aos demais requisitos para homologação da compensação.

Processo nº 10730.911197/2009-60
Acórdão n.º **1301-002.286**

S1-C3T1
Fl. 156

Embora em situações anteriores estava convencido de que a conversão em diligência seria a decisão mais acertada para fins de resolver esta lide, nas ricas e sempre oportunas discussões do Colegiado, alterei minha decisão para, se for o caso, reconhecer parte do pedido, evitando-se como isso, eventuais alegações de supressão de instâncias.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário do contribuinte, para, aplicando a Súmula CARF nº 84, reconhecer a possibilidade de formação de indébitos em recolhimentos por estimativa, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito pela unidade de origem, com o conseqüente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação.

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza